



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 7, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Muzambinho, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Presidente, no uso das atribuições, como previsto no artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, que estabelece os princípios éticos, as normas de procedimento disciplinar e as penalidades cabíveis aos infratores.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da ética.

Art. 3º Decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade; decoro parlamentar é a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos os princípios do artigo anterior.

Art. 4º No exercício do seu mandato, o vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município de Muzambinho, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e às penalidades neles estabelecidos.

Art. 5º Na sua atividade, o vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 6º No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica obrigado a agir de acordo com os ditames dos princípios da boa-fé e do decoro parlamentar.

**TÍTULO II
DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES
CAPÍTULO I
DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO**



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º As prerrogativas resultam da garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos vereadores em função do mandato parlamentar.

Art. 8º Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 1º Quando no uso da palavra, escrita ou falada, dentro ou fora do âmbito da Câmara Municipal, o vereador for a público fazer acusações de ilícitos praticados por qualquer agente político deverá solicitar a abertura de procedimento de investigação para apuração dos fatos, mediante provas documentais.

§ 2º Entendem-se por provas documentais os documentos materiais palpáveis, visíveis e identificados.

Art. 9º O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade prevista neste Código de Ética.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 10. São deveres do Vereador(a), além dos constantes na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - promover a defesa do interesse público, traduzindo, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela redução das desigualdades sociais;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal no município, cumprindo e fazendo cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Muzambinho e o Regimento Interno da Câmara;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal, pautando-se pela observância dos preceitos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

V - respeitar a propriedade intelectual das proposições;

VI - contribuir para o bom andamento das sessões plenárias, fazendo uso da palavra no momento próprio, com respeito ao tempo concedido, à voz dos(as) outros(as) vereadores(as) e às opiniões divergentes;

VII - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões ou instituições de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente, a tramitação de proposições;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – rejeitar vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

IX - exercer a atividade com zelo e probidade;

X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos vereadores;

XI – recusar o patrocínio de proposições ilícitas;

XII – contribuir para a segurança no recinto da Câmara Municipal;

XIII - denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

XIV - respeitar e fazer respeitar as diferenças, especialmente as de gênero, etnia, raça, crença religiosa, orientação sexual, convicções filosóficas, ideológica e política;

XV - denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo no âmbito da Administração Municipal;

XVI– expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados em procedimentos democráticos;

XVII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

XVIII – comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em casos de não comparecimento;

XIX – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

XX – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da comissão a que pertencer;

XXI – tratar respeitosamente a Mesa Diretora e os membros da Câmara.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 11. As vedações são as previstas no artigo 28 da Lei Orgânica do Município e 147 do Regimento Interno.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, do artigo 28 da LOM, para fins deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º A proibição constante da alínea a, do inciso II do artigo 28 da LOM, compreende o Vereador(a), seu cônjuge, companheiro(a), parentes até o 3º grau, e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

Art. 12. É também vedado ao Vereador(a):

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe, seu cônjuge ou parente, de um ou outro(a), até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - dar causa a abertura de procedimento, pela Comissão de Ética, sem fundamento.

CAPÍTULO IV DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 13. Constituem faltas do(a) Vereador(a) contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato, além dos casos definidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus pares, da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupo de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) prejudicar ou dificultar o acesso dos(as) cidadãos(ãs) a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;

d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

e) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

f) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de parlamentares e demais autoridades políticas municipais;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;

c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e a expensas da mesma.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a)** obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b)** influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c)** condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d)** o abuso de prerrogativas asseguradas a membro da Câmara.

**TÍTULO II
DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO
E DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES**

Art. 14. As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética e Decoro Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - Medidas Disciplinares:

- a)** censura pública verbal ou escrita;"
- b)** suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15(quinze) a 60(sessenta) dias;
- c)** suspensão temporária do mandato, por prazo de 15(quinze) a 60(sessenta) dias, sem direito ao subsídio;

II - Sanções:

- a)** destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;
- b)** perda do mandato.

Art. 15. As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e os dispositivos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, garantida ampla defesa e o contraditório, bem como respeitado o devido processo legal.

Art. 16. A censura pública verbal será aplicada ao Vereador(a) que deixar de observar dever contido no artigo 10 deste Código, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

Art. 17. A censura pública escrita, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais serão aplicadas, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador(a) que:

- I** - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II** - praticar ato que infrinja o dever contido no inciso I, do artigo 13, deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. A suspensão temporária do mandato por prazo de 15(quinze) a 60(sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador(a) que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do artigo 13 deste Código.

III – pela decretação de prisão judicial preventiva;

IV - pela prisão em flagrante delito;

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos III e IV a suspensão perdurará pelo tempo correspondente ao que perdurar a prisão do Vereador(a).

Art. 19. A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador(a) que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida no artigo 12, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

Art. 20. A perda do mandato será aplicada a Vereador(a) que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 29 da Lei Orgânica do Município e 150 do Regimento Interno.

Art. 21. A denúncia ou representação, a instauração do processo disciplinar, o resultado do julgamento e a sanção aplicada deverão ser lidos em Plenário e publicados pela Mesa Diretora, bem como notificados ao partido político ao qual pertença o Vereador(a) acusado(a) ou punido(a).

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 22. Fica instituída a Comissão Permanente de Ética Parlamentar que se submeterá aos preceitos contidos neste Código de Ética e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muzambinho.

§ 1º A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração das denúncias e representações contra vereadores que infringjam os preceitos ditados por este código.

§ 2º Não poderá ser membro da Comissão de Ética o Vereador(a):

I - submetido(a) a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º O recebimento de representação ou denúncia contra membro da Comissão de Ética, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador(a), constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão da Comissão de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Perderá o cargo ocupado na Comissão de Ética o(a) Vereador(a) que faltar a duas reuniões consecutivas da Comissão ou a três alternadas, sem justificativa admitida pelo seu presidente ou substituto.

§ 5º Caberá ao Presidente da Comissão ou ao seu substituto convocar o suplente, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do titular.

§ 6º As reuniões da Comissão serão convocadas pelo(a) Presidente ou seu substituto com 48(quarenta e oito) horas de antecedência, ou mediante convocação de dois terços dos membros efetivos que a compõem.

Art. 23. À Comissão de Ética compete:

I - eleger Presidente;

II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de vereadores;

III - processar os representados ou denunciados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

Parágrafo único. A Comissão de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 24. A Comissão de Ética, caso entenda haver necessidade, elaborará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos e o submeterá à aprovação do Plenário na forma de Resolução.

Parágrafo único. Não sendo adotado regulamento próprio, a Comissão de Ética observará as disposições do Regimento Interno relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 25. Qualquer parlamentar, cidadão(ã) ou pessoa jurídica pode representar ou denunciar perante a Comissão de Ética, formalmente e mediante protocolo, pelo descumprimento, por Vereador(a), de preceitos estabelecidos no Regimento Interno e neste Código, mediante identificação completa do representante ou denunciante e apresentação prévia de provas.

Parágrafo único. A Comissão de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar sumário, ao tomar conhecimento ex officio, por representação ou denúncia, de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. Recebida a representação ou denúncia, o Presidente da Comissão de Ética determinará as diligências para apuração dos fatos, simultaneamente nomeando Relator dentre os membros da Comissão.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao procedimento instituído por esta Resolução o Código de Processo Penal.

Art. 27. O representado(a) ou denunciado(a) poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 28. O Relator(a), que promoverá a apuração dos fatos, encaminhará cópia da representação ou denúncia ao Vereador(a) acusado(a), notificando-o(a) para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente defesa prévia escrita e especifique provas.

§ 1º A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final da Comissão de Ética.

§ 2º Esgotado o prazo de defesa sem manifestação do acusado, o Presidente da Comissão de Ética nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo igual prazo.

§ 3º Apresentada a defesa, o Relator(a) procederá às diligências e à instrução probatória necessárias, emitindo, no prazo de 15(dias), prorrogáveis, justificadamente, por igual período, parecer fundamentado à Comissão de Ética.

§ 4º Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Relator, ouvidos os envolvidos, buscar a composição entre as partes, homologando-a. Não se obtendo a composição, prosseguir-se-á com o procedimento comum.

Art. 29. A Comissão de Ética, analisando o parecer do Relator, concluirá, no prazo de 15(quinze) dias, pela procedência ou não da representação ou denúncia.

Art. 30. Findo o procedimento, a Comissão de Ética encaminhará o parecer final à Mesa Diretora para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 31. O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicáveis;

II - pela improcedência da representação ou denúncia, caso em que a Mesa, na primeira sessão ordinária após o recebimento do relatório, fará a leitura do mesmo, publicando-o em seguida.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, caberá recurso, pelo interessado, no prazo de 48(quarenta e oito) horas contados da publicação do relatório, a ser apreciado pelo Plenário que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final da Comissão de Ética.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O recurso de que trata este artigo será apresentado, por petição fundamentada, ao Presidente da Câmara que o submeterá à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu protocolo.

§ 3º O recurso não suspende os efeitos da decisão recorrida, podendo, no entanto, o Presidente da Câmara dispor em contrário em caso relevante.

§ 4º Decorrido o prazo para apresentação de recurso sem interposição do mesmo, a Mesa determinará o arquivamento da representação ou denúncia.

Art. 32. A Mesa, ao receber o parecer final da Comissão de Ética, nos termos do inciso I do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas do inciso I, do artigo 14 deste Código, encaminhará, no prazo de 5(cinco) dias, Projeto de Resolução a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Reunião Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto aberto e maioria absoluta.

Art. 33. A Mesa, ao receber o parecer final da Comissão de Ética, nos termos do artigo 31, inciso I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do artigo 14 deste Código, encaminhará, no prazo de 5(cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto aberto e maioria absoluta.

Art. 34. Da decisão do Plenário não caberá recurso.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A Mesa da Câmara providenciará a publicação eletrônica no Diário do Legislativo deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, disponibilizando-o permanentemente para consulta no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Muzambinho.

Art. 36. Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução seguirão as formalidades regimentais.

Art. 37. Fica o artigo 150 da Resolução nº 15, de 31 de dezembro de 2001 (Regimento Interno), acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º A investigação e conclusão sobre o previsto no inciso II, c/c o § 1º, será de atribuição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com atribuições e regulamentação previstas em Resolução específica.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 38. Nos casos omissos serão aplicados subsidiariamente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Muzambinho e a Lei Orgânica do Município de Muzambinho.

Art. 39. Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 12 de dezembro de 2024

Roosevelt Pereira de Paula
Presidente

Registrada e publicada no lugar de costume e no sítio oficial do Poder Legislativo em 12 de dezembro de 2024, por minha ordem, como dispõe o artigo 37, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Roosevelt Pereira de Paula
Presidente